



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2401.
DE 01 DE JULHO DE 2021.**

“Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e da outras providências.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.1º - Esta lei organiza o Sistema Municipal de Educação de Ibiúna, estabelecendo com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município e disciplina o Conselho Municipal de Educação conforme dispositivos dessa lei.

Parágrafo Único- O Sistema Municipal de Educação de Ibiúna tem por base legal a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgada em 04 de abril de 1990.

Art.2º - O Sistema Municipal de Ensino, mencionado no artigo 153 da Lei Orgânica, ordenará o funcionamento de todas as atividades educacionais desenvolvidas pelo Município no âmbito de sua autonomia e competência e em regime de colaboração com Estado e a União, o qual se regerá pela presente lei e o Conselho Municipal de Educação, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica.

Art.3º- O Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Ibiúna organizar-se-á da forma abaixo e é constituído pelos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal de Educação – SME;
 - a) Assessoria de Planejamento Educacional;
 - b) Assessoria de Planejamento Pedagógica;
 - c) Departamento de Controle Orçamentário da Educação.

II- Órgão Colegiado de Participação Social: Conselho Municipal de Educação;

III- Órgãos de Apoio: Conselho de Alimentação Escolar e Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV- Rede Municipal de Ensino; e

V- Unidades Escolares de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único- Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e de suas instituições.

Art.4º- O Sistema Municipal de Ensino de que trata esta lei obedecerá aos seguintes princípios:

I- respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;

II- garantia da gestão democrática da educação pública promovendo a participação de todos os profissionais da educação e pessoas da comunidade na formulação das políticas, planos e programas educacionais do município;

III- compromisso com a promoção e o incentivo da cultura da educação ambiental, nas instituições públicas e privadas, pró-recuperação e conservação dos recursos naturais, do desenvolvimento sustentável e da paz;

IV- condenação a qualquer discriminação ou tratamento desigual a pessoas, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, assim como de todo preconceito de classe, etnia, gênero, idade ou orientação afetivo-sexual;

V- promoção e garantia da qualidade sociocultural e socioambiental da educação em todas as etapas e modalidades;

VI- garantia de igualdade, oportunidades e acessibilidade para todas as pessoas com deficiência;

VII- valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e para os profissionais da educação.

Art.5º- A educação, com base nos princípios e diretrizes nacionais, oferecida pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade:

I- a promoção, juntamente com a família, do desenvolvimento integral da pessoa e sua participação em todas as instâncias e benefícios da sociedade;

II- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;

III- o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, para o exercício da cidadania, com ética e autonomia, na perspectiva da educação emancipadora.

IV- a preservação, expansão e difusão do patrimônio cultural e ambiental nacional, estadual e municipal;

V- o desenvolvimento dos educandos, durante o processo de ensino e aprendizagem, da capacidade de elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VI- a compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando preservá-la e difundi-la, valorizando as suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer forma de preconceito e discriminação, que impliquem em desrespeito à pessoa.

Art.6º- O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem, além das previstas nesta lei, as seguintes incumbências específicas:

I- ofertar creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- ofertar pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e 11 meses, garantindo acesso e permanência gratuitos nas unidades municipais na perspectiva de sua universalização;

III- oferecer o ensino fundamental anos iniciais, obrigatório, e gratuito;

IV- oferecer a jovens a adultos anos iniciais que não tiveram acesso na idade apropriada, ensino fundamental, orientação e iniciação profissional adequadas as suas necessidades e possibilidades;

V- oferecer condições de acesso e permanência em atendimento educacional gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI- apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações educacionais de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;

Art.7º- A Secretaria Municipal de Educação – SME é o órgão responsável pela elaboração e execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Ensino em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME, ouvidas, quando pertinente ao princípio de gestão democrática, as entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único- A estrutura e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação estão estabelecidos na Lei Complementar nº 64/2009.

Art.8º- O Departamento de Controle Orçamentário fica diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art.9º- São atribuições da Secretaria Municipal de Educação – SME:

I- definir as políticas, diretrizes, o desenvolvimento de programas, planos e projetos do Sistema Municipal de Ensino;

II- supervisionar e coordenar os órgãos e as unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III- organizar, manter e desenvolver as instituições de sua rede de ensino, em articulação com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;

IV- credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituições educacionais de seu sistema;

V- coordenar a avaliação, adequado, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação, com a participação de conselhos e profissionais da educação;

VI- coordenar a elaboração e execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;

VII- definir normas e critérios e assegurar processos de avaliação das instituições educacionais no Sistema Municipal de Ensino;

VIII- promover e apoiar estudos, intercâmbios e uso de tecnologias para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;

IX- articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais e federais ou entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando a complementação, ao aperfeiçoamento e a consecução dos programas e planos do Município;

X- promover e apoiar a formação continuada dos profissionais que atuam no Sistema Municipal de Ensino;

XI- incentivar e criar condições para a integração entre escola, família e comunidade;

XII- promover a orientação e o acompanhamento pedagógico junto as unidades educacionais da rede municipal;

XIII- promover a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão;

XIV- garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Ensino.

§1º- A supervisão das instituições públicas e privadas de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação – SME, e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do seu projeto político-pedagógico e garantia dos padrões de qualidade sociocultural e socioambiental da educação.

§2º- A avaliação das unidades educacionais e dos órgãos de gestão do sistema será entendida como processo pedagógico que envolve os profissionais da educação, pais e estudantes na análise do trabalho desenvolvido, com vistas a melhoria qualitativa da educação e do processo de ensino e aprendizagem.

§3º- As parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e entidades terão avaliação dos seus resultados a luz dos objetivos propostos no contrato ou convênio, e tal avaliação será submetida aos conselhos pertinentes, ao final de cada ano letivo.

§4º- A avaliação referida no parágrafo anterior obedecerá às normas e critérios definidos em regulamentação própria.



CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I Da Criação

Art.10- Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal 9.394/96 – LDB, fica criado o novo Conselho Municipal de Educação de Ibiúna, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador que reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação, tendo como objetivo:

I- estabelecer diretrizes gerais de política educacional no município, observada a legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo monitorar e acompanhar o Plano Municipal de Educação;

III- compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis.

IV- compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como saúde, assistência pública, habitação, esporte;

V- emitir parecer sobre interesse e necessidade do município, nas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular em todos os níveis;

VI- emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município as Instituições filantrópicas, comunitárias que atuem na área de educação;

VII- promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

VIII- propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

IX- analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

Art.11- São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

I- monitorar o desenvolvimento do plano municipal da educação;

II- estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto as esferas de governo que atuam na educação do município, apontando prioridades e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

critérios de investimentos, visando a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis presentes no município;

III- emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

IV- emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas a apreciação;

V- observar, cumprir, fiscalizar a aplicação na área educacional municipal, referentes as pessoas com deficiência, criança e adolescentes e demais que possam sofrer discriminação.

Art.12- Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 02 (dois) representantes do quadro de profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino (efetivo);

c) 01 (um) representante do quadro de profissionais Serviços de Suporte Pedagógico (efetivo) da Rede Municipal de Ensino;

d) 02 (dois) representantes do quadro de profissionais de Serviços e Apoio Pedagógico ao Magistério da Rede Municipal de Ensino (efetivo);

e) 01 (um) representante dos servidores municipais efetivos da Educação do Município de Ibiúna;

f) 02 (dois) representantes de alunos da Rede Municipal de Ensino, maior de idade, ou emancipados e que não sejam servidor público municipal;

g) 02 (dois) representantes de pais da Rede Municipal de Ensino, que não sejam servidor público municipal;

h) 01 (um) representante da sociedade civil;

i) 01 (um) representante do Conselho tutelar.

§1º- Cada representatividade terá respectivos suplentes em número idêntico aos titulares correspondentes que os substituirá em suas ausências temporária ou definitivas com iguais direitos e deveres;

§2º- Os membros do conselho e respectivos suplentes eleitos ou indicados, serão nomeados pelo Prefeito através de Decreto para um mandato de dois anos sendo permitida a recondução por uma única vez de qualquer membro, titular ou suplente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§3º- No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto;

§4º- No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§5º- É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão;

§6º- O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.

Art.13- O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II Do Funcionamento

Art.14- O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá **obedecer às** seguintes regras:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art.15- Serão criadas três comissões internas (educação básica, direitos da criança e atendimento educacional especializado), constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.

Art.16- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

Art.17- O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

Seção III Da Organização



Art.18- O CME compõe-se de 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
 - a) Presidente;
 - b) 01 (um) Vice-Presidentes;
- III- Secretária-geral;
- IV- Comissões.

Parágrafo Único- A Secretária-geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

Seção IV Das Eleições

Art.19- O CME elegerá a cada 02 (dois) anos, no mês julho, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§1º- O processo de eleição do Presidente e Vice- Presidente será mediado pela Secretaria de Educação e ocorrerá entre os membros (titulares e suplentes) com tipo de votação a ser definida junto com o grupo;

§2º- No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§3º- Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições, tornar público o processo de eleição para a escolha dos novos representantes para a composição do novo Conselho;

§4º- No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§5º- Se houver desistência de qualquer membro no decorrer do mandato, o mesmo deverá fazer uma declaração de próprio punho justificando o motivo e o Presidente deverá observar, se for um titular, suprir a lacuna com o suplente, tornar público a vaga e realizar o processo de eleição para preenchimento da mesma. Se for suplente realizar o mesmo processo de eleição.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Da Composição da Rede Municipal de Ensino

Art.20- A Rede Municipal de Ensino do Município compõe-se de:

- I- educação infantil (creche e pré-escola);
- II- ensino fundamental (anos iniciais);
- III- educação de jovens e adultos (anos iniciais).

Parágrafo Único- A organização das etapas e modalidades da Educação Básica, bem como suas diretrizes, finalidades e objetivos, obedecerão a Constituição Federal e a LDB – Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9.394/96).

Seção II Das Unidades Escolares

Art.21- O ensino público municipal é ministrado nas Unidades Escolares Municipais oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art.22- Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais do quadro magistério, do quadro de suporte pedagógico e de serviços e de apoio e demais servidores em efetivo exercício nas unidades escolares.

Art.23- São profissionais da educação os integrantes da carreira do Magistério e do quadro de apoio das unidades educacionais (Lei Complementar nº84/2010) e da Secretaria Municipal de Educação – SME, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 64/2009.

Art.24- A organização escolar nas Unidades Escolares, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações da Secretaria Municipal de Educação através de uma gestão democrática.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.25- A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade escolar na gestão das instituições educacionais, por meio de:

- I- eleições para o Conselho de Gestão Compartilhada;
- II- elaboração participativa do projeto político-pedagógico e do Regimento Interno;
- III- autonomia da escola na gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as normas vigentes.

Parágrafo Único- O Plano Municipal de Educação será avaliado e reestruturado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação – SME, em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME, assegurada a participação de representantes das unidades educacionais e suas comunidades, em conformidade com o(s) Plano(s) Nacional e Estadual de Educação.

Seção III

Das Instituições Privadas -Educação Infantil

Art.26- A criação de unidades educacionais públicas de educação básica e a de instituições de educação infantil privadas são condicionadas a prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art.27- As entidades públicas ou privadas, não integrantes do Sistema Municipal de Ensino e que desenvolvam atividades educacionais, serão reguladas por compromissos recíprocos acordados por meio de convênio ou por outro instrumento pertinente, e por normas complementares da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Parágrafo Único- A estrutura e funcionamento das unidades educacionais públicas municipais e das unidades de educação infantil mantidas pela iniciativa privada serão definidos em seus regimentos escolares, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.28- A Secretaria Municipal de Educação – SME realizará, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ordinariamente a cada dois anos, Conferência Municipal de Educação, na qual, dentre outras atividades, serão debatidas e avaliadas as atualizações e/ou modificações necessárias à estrutura e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.29- Os conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Alimentação Escolar (CAE) e outros determinados por lei federal ou criados pelo município, obedecerão às disposições normativas próprias.

Art.30- A aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas normas federais e municipais pertinentes, em especial a Constituição Federal, Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, assim como Plano Municipal de Educação, adotando o princípio da transparência.

Art.31- O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo eventual proposta de reforma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, que seja compatível com a implantação do Sistema Municipal de Ensino de que trata esta lei.

Art.32- Os casos omissos nesta lei serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação, com anuência do Chefe do Executivo.

Art.33- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 380, de 30 de janeiro de 1997.

Art.34- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 01º DIA DO MÊS DE JULHO DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 01 de julho de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo